



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.720140/2011-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.469 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2024
Recorrente INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2007

LÂMINA DE POLÍMERO DE ETILENO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto caracterizado como lâmina de polímero de etileno, não alveolar, não reforçada, nem estratificada, nem associada de forma semelhante a outras matérias, sem suporte, com densidade superior a 0,94g/cm³, nos termos deste processo, encontra correta classificação fiscal na NCM 3920.10.99.

II. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Efetuada reclassificação tarifária dos produtos importados, obriga o contribuinte ao pagamento da diferença dos tributos vinculados, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

MULTA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. APLICABILIDADE.

Aplica-se a multa proporcional de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM, tipificada no artigo 84 da Medida Provisória n. 2.15835, de 2001. Súmula CARF nº 161.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Wagner Mota Momesso de Oliveira(substituto convocado), Keli Campos de Lima e George da Silva Santos.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de II (R\$ 22.105,83), IPI (R\$ 3.315,85), PIS (R\$ 101,45), COFINS (R\$ 467,32) bem como a respectiva multa de II prevista no RA (R\$ 757,99). Fundamento Legal: fls.83/85.

Segundo a Fiscalização, o importador, por meio da DI de nº 07/1713417-7, registrada em 10/12/2007, submeteu a despacho pela adição 001, "39.920.0000 METRO QUADRADO" da mercadoria descrita como "LAMINAS DE PLÁSTICO PARA SEPARADORES COM DENSIDADE INFERIOR A 0,94 G/CM3, COM ÓLEO DE PARAFINA E CARGA (SÍLICA E NEGRO CARBONO), APRESENTANDO NERVURAS PARALELAS ENTRE SI, COM RESISTÊNCIA ELÉTRICA, SEGUNDO NORMA JIS C 2313-90, DE 0.059 A 0,078 OHMS/CM 2, EM ROLOS DOS TIPOS UTILIZADOS PARA A FABRICAÇÃO DE SEPARADORES DE ACUMULADORES ELÉTRICOS, EM METROS METROS QUADRADOS - PE 160 x 1.40 x 0.25mm"; classificando-a na Tarifa Externa Comum sob o código NCM 3920.10.91 - "CHAPS.FLS.D/POLIMS.ETILENO P/FAB.D/SEPS.D/ACUMULADORES.

Em face do pedido de exame laboratorial nº LAB 3044/EQCOF; foi colhida amostra da mercadoria para exame, cujo resultado se encontra descrito no laudo nº 2769/2007-1, que concluiu tratar-se de "Lâmina microporosa de Polietileno, contendo Hidrocarboneto Alifático, carga à base de Sílica e nervuras paralelas no sentido do comprimento, na forma de rolo, com largura 16cm, espessura entre as nervuras de 0,52mm, densidade a 20°C de 1,395g/cm3, pigmentada na cor cinza". Portanto, de acordo com o Laudo de Análise elaborado, com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGIs 1ª e 6ª, com a Regra Geral Complementar - RGC-1; texto da posição "3920 - OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, PELÍCULAS, TIRAS E LÂMINAS, DE PLÁSTICOS NÃO ALVEOLARES, NÃO REFORÇADAS, NÃO ESTRATIFICADAS, SEM SUPORTE, NEM ASSOCIADAS DE FORMA SEMELHANTE A OUTRAS MATÉRIAS", texto da subposição composta "3920.10 - DE POLÍMEROS DE ETILENO" e texto do item "3920.10.9 - OUTRAS"; a mercadoria submetida a despacho, descrita na adição 001; classifica-se no código NCM 3920.10.99 - OUTS. CHAPAS, FOL.ET.D/POLIMEROS DE ETILENO; sujeita à incidência de alíquotas de 16,00% para o imposto de importação, 15,00% para o imposto sobre produtos industrializados, 1,65% para PIS e 7,60% para COFINS.

Sendo assim, cobrou-se a diferença de imposto, apurada em face de tal incorreção, somada aos acréscimos legais devidos.

Intimada do Auto de Infração em 05/05/2011 (fl.113), a interessada apresentou impugnação e documentos em 06/06/2011, juntados às fls. 114 e seguintes, alegando em síntese:

- ☐ Não houve a disponibilização do Laudo do Laboratório Falcão Bauer, o que caracterizou cerceamento de defesa;
- ☐ A densidade do produto importado constatada pelos laboratórios CPQD e LACTEC está entre 0,57 e 0,56 g/cm³; ☐ O material analisado pela CPQD não era da mesma amostra importada e no caso da LACTEC, a amostra era do fabricante da mercadoria (DARAMIC);
- ☐ Requer, portanto, nova perícia;
- ☐ O laudo oficial foi feito em condições impróprias quanto ao manuseio das amostras analisadas;
- ☐ Provavelmente as amostras foram mergulhadas em água o que distorceu os resultados da análise do laudo oficial;
- ☐ A análise detectou a presença de negro carbono sendo a carga mineral na amostra composta essencialmente de Sílica (SiO2) enquadrável no código NCM 3920.10.91;
- ☐ Deve ser o presente caso interpretado de forma mais benigna à interessada em razão de sua dubiedade (art.112, CTN).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou improcedente a impugnação nos termos da ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

É exigível a diferença de tributos e/ou contribuições bem como das multas regulamentares quando da ocorrência de erro na classificação fiscal na importação.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Como relatado, a recorrente, na qualidade de importador, procedeu ao registro da Declaração de Importação (DI) 07/1713417-7, em 10/12/2007, para o desembaraço de produto de procedência estrangeira, constante da adição 001, mercadoria que foi descrita como: "LAMINAS DE PLÁSTICO PARA SEPARADORES COM DENSIDADE INFERIOR A 0,94 G/CM3, COM ÓLEO DE PARAFINA E CARGA (SÍLICA E NEGRO CARBONO), APRESENTANDO NERVURAS PARALELAS ENTRE SI, COM RESISTÊNCIA ELÉTRICA, SEGUNDO NORMA JIS C 2313-90, DE 0,059 A 0,078 OHMS/CM 2, EM ROLOS DOS TIPOS UTILIZADOS PARA A FABRICAÇÃO DE SEPARADORES DE ACUMULADORES ELÉTRICOS, EM METROS QUADRADOS - PE 160 x 1.40 x 0.25mm", classificado pelo importador no código NCM 3920.10.91 - "CHAPS.FLS.D/POLIMS.ETILENO P/FAB.D/SEPS.D/ACUMULADORES.

Por seu turno, a autoridade fiscal, baseando-se em Laudo de Análises nº 2769/2007-1, às fls. 97, concluiu que a mercadoria deveria ser classificada na NCM 3920.10.99 - OUTS. CHAPAS, FOL.ET.D/POLIMEROS DE ETILENO, de acordo com as Notas Explicativas e Regras de Classificação do Sistema Harmonizado.

Tendo em vista a reclassificação tarifária do produto, foi lavrado auto de infração para cobrança da diferença dos tributos e demais acréscimos legais devidos e da multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro prevista no Art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2158-35/01 combinado com o art. 69 e art. 81, inc. IV, da Lei nº 10.833/03, conforme Auto de Infração às fls. 50/85.

Em relação ao referido produto informado na adição 01 da DI nº 07/1713417-7, o contribuinte classificou na NCM 3920.10.91, cujo texto da posição era o seguinte, na época:

39.20 - Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias (+).

3920.10 - De polímeros de etileno

3920.10.9 Outras

3920.10.91 De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro de fumo), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica igual ou superior a 0,030ohms.cm², mas inferior ou igual a 0,120ohms.cm², em rolos, do tipo utilizado para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos

O Laudo Pericial (fls. 97), em resposta aos quesitos formulados, informa que:

Conclusão

Trata-se de Lâmina microporosa de Polietileno, contendo Hidrocarboneto Alifático, carga à base de Sílica e nervuras paralelas no sentido do comprimento, na forma de rolo, com largura 16cm, espessura entre as nervuras de 0,52mm, densidade a 20°C de 1,395g/cm³, pigmentada na cor cinza.

Respostas aos Quesitos

1. Não se trata de Lâmina de Polímero de Etileno, com densidade inferior a 0,94g/cm³.

Trata-se de Lâmina microporosa de Polietileno, contendo Hidrocarboneto Alifático, carga à base de Sílica e nervuras paralelas no sentido do comprimento, na forma de rolo, com largura 16cm, espessura entre as nervuras de 0,52mm, densidade a 20°C de 1,395g/cm³, pigmentada na cor cinza, Outra Lâmina de Polímero de Etileno, não alveolar, não reforçada nem estratificada, nem associada de forma semelhante a outras matérias, sem suporte.

2. Não se trata de Lâmina de Polímero de Etileno, com densidade inferior a 0,94g/cm³.

3. De acordo com Literatura Técnica específica, mercadorias com denominação comercial DARAMIC tratam-se de Lâminas microporosas, constituída de Polietileno de ultra-alto peso molecular, Sílica amorfa e Óleos de Hidrocarbonetos especialmente formulados, e são utilizadas como separadores na confecção de baterias.

4. Não há considerações adicionais.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para o produto é a NCM 3920.10.99, cujo texto da posição era o seguinte:

39.20 - Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias (+).

3920.10 - De polímeros de etileno

3920.10.9 Outras

3920.10.91 De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro de fumo), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica igual ou superior a 0,030ohms.cm², mas inferior ou igual a 0,120ohms.cm², em rolos, do tipo utilizado para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos

3920.10.99 Outras

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) fornecem esclarecimentos e interpretam o Sistema Harmonizado, estabelecendo, detalhadamente, o alcance e conteúdo da Nomenclatura, auxiliando no correto enquadramento do produto.

Vejamos as Notas de posição da classificação adotada:

Nota de posição 3920:

A presente posição abrange as placas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos (que **não** sejam reforçadas, nem estratificadas, nem munidas de um suporte ou de modo semelhante associadas a outras matérias), **exceto** as das **posições 39.18 ou 39.19**.

A presente posição abrange, também, as pastas sintéticas de papel que consistam em folhas compostas de fibras (fibrilas) não coerentes de polietileno ou de polipropileno, de comprimento médio de 1 mm aproximadamente e contendo geralmente 50% de água.

A presente posição não abrange os produtos que tenham sido reforçados, estratificados, munidos de um suporte ou de modo semelhante associados a matérias que não sejam os plásticos (posição 39.21). Para este fim, a expressão “de modo semelhante associados” se aplica às combinações de plásticos com matérias, diferentes dos plásticos, que reforcem o plástico (por exemplo, rede metálica imersa, tecido de fio de vidro imerso, fibras minerais, filamentos).

Todavia, os produtos de plásticos misturados com cargas apresentados em pó, em grânulos, em esferas ou em flocos, classificam-se nesta posição. Além disso, os tratamentos secundários de superfície, tais como a coloração, a impressão (ressalvada a Nota 2 da Seção VII), a metalização à vácuo não devem ser considerados como reforços ou combinações semelhantes, para os fins da presente posição.

A presente posição exclui igualmente os produtos alveolares (posição 39.21) e as tiras de plásticos, de largura aparente não superior a 5 mm (Capítulo 54).

Nos termos da Nota 10 do presente Capítulo, os termos “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas”, aplicam-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados à superfície por qualquer processo (por exemplo:

polidos, gofrados, coloridos, simplesmente ondulados ou arqueados), não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outro modo (mesmo que essa operação lhes confira a característica de artigos prontos para uso, como, por exemplo, toalhas de mesa).

[grifamos]

Assim, o produto, lâmina de polietileno (polímero de etileno), não alveolar, não reforçada, nem estratificada, nem associada de forma semelhante a outras matérias, sem suporte, contendo Polietileno de ultra-alto peso molecular, Sílica amorfa e Óleos de Hidrocarbonetos, se enquadra perfeitamente no texto da posição 39.20 e ao se desdobrar na subposição de primeiro nível, classifica-se na subposição 3920.10.

Conforme consta no Laudo Pericial requisitado pela fiscalização, o produto tratar-se de "Lâmina microporosa de Polietileno, contendo Hidrocarboneto Alifático, carga à base de Sílica e nervuras paralelas no sentido do comprimento, na forma de rolo, com largura 16cm, espessura entre as nervuras de 0,52mm, densidade a 20°C de 1,395g/cm³, pigmentada na cor cinza"; e, em resposta aos quesitos do pedido, informou que “Não se trata de Lâmina de Polímero de Etileno, com densidade inferior a 0,94g/cm³”, o que impossibilita a sua classificação no subitem da NCM 3920.10.91, conforme texto de posição acima.

A recorrente alega que o referido laudo foi elaborado sem que se observasse a legislação que rege a matéria, que apresenta dúvidas na forma como foi realizado e a ilegalidade da Revisão Aduaneira nos casos de reclassificação fiscal de mercadorias.

A Revisão aduaneira é o procedimento adotado pela fiscalização, depois do desembaraço aduaneiro, no qual se apura a regularidade do pagamento de tributos e demais valores devidos à Fazenda Nacional, conforme conceituado no Art. 638 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009:

Art. 638. Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

Sua base legal é o artigo 54 do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/1988, in verbis:

Art.54 A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o

regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decretol. (Redação dada pelo Decretol nº 2.472, de 01/09/1988)

Não assiste razão à recorrente ao entender que a fiscalização realizou revisão de ofício de lançamento anteriormente efetuado nos termos do artigo 149 do CTN, corno se o despacho aduaneiro fosse procedimento administrativo que se identificasse com a atividade de lançamento.

O despacho de importação é o procedimento que, após a verificação dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, viabiliza o desembaraço dessa mercadoria e a sua conseqüente autorização de entrega ao importador, ou seja, o desembaraço aduaneiro não homologa, nem tem por objetivo homologar os atos praticados pelo sujeito passivo na importação, cuja homologação expressa apenas ocorre na Revisão Aduaneira, respeitado o prazo decadencial de cinco anos.

Quanto a classificação fiscal, as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI determinam:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2.a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

(...)

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC)

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

Não obstante a documentação juntada aos autos, que alega a recorrente seria laudo de assistência técnica sobre o mesmo produto desta autuação, que obteve resultado divergente quanto à densidade do produto importado, que no seu entendimento seria suficiente para definir a classificação fiscal do produto, acompanho a decisão recorrida de que não demonstram ser suficientes para infirmar as conclusões do Laudo Pericial nº 2769/2007-1 que analisou especificamente o produto importado e embasou as conclusões quanto à classificação fiscal correta tanto da fiscalização quanto desse relator.

Por se tratar de Polímero de Etileno, com densidade a 20°C de 1,395g/cm³, superior, portanto, ao limite da densidade prevista no texto do subitem da posição 3920.10.91, conforme Laudo de Análises nº 2769/2007-1, às fls. 97, por exclusão acompanho a classificação na NCM 3920.10.99. “Outros”, nos termos da RGI 1, 3c e 6, e pela Regra Geral Complementar 1, razão pela qual deve ser mantida a reclassificação do produto adotada pela fiscalização.

Portanto, apurada a diferença de tributos decorrente da reclassificação tarifária dos produtos importados, cabível é o lançamento de ofício pela autoridade administrativa da diferença dos tributos e demais acréscimos legais devidos, modalidade de lançamento a qual, por seu turno, atrai para si a aplicação da multa pecuniária de 75%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

É devida ainda a multa lançada por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, tipificada no art. 84 da MP nº 215835/2001, que se encontra pacificada neste Conselho, conforme Súmula CARF nº 161:

Súmula CARF nº 161 O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Quanto à necessidade de diligência ou perícia, os artigos 18 e 29 do Decreto 70.235 de 1972 revelam que estas devem ser determinadas pela autoridade julgadora apenas quando entender necessárias e imprescindíveis à formação da sua convicção, o que entendo não ser o caso face às provas carreadas aos autos.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Fl. 9 do Acórdão n.º 3003-002.469 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11128.720140/2011-49